

**Decreto regulamentar da impressão, distribuição e selo de passaportes e bilhetes de residência concedidos a estrangeiros (22.11.1839)**

Sendo necessário remover as dúvidas e dificuldades, que se hão encontrado na execução do Decreto de 17 de Março de 1838, sobre a impressão, distribuição, e selo dos passaportes e bilhetes de residência, a fim de que, conciliados os interesses da Fazenda Nacional com os da Segurança Pública, possam cumprir-se não só as disposições das leis fiscais quanto à melhor arrecadação dos direitos de selo, senão também os regulamentos de polícia, relativos à fiscalização da identidade e legitimidade dos viandantes, e estrangeiros residentes no país – E tendo presentes as resoluções régias de 5 de Dezembro de 1838, e 28 de Julho de 1839, tomadas sobre as consultas da Junta do Crédito Público de 17 de Novembro de 1838, e 20 de Julho do corrente ano, e bem assim as respostas dos procuradores gerais da Coroa e Fazenda: hei por bem decretar o seguinte regulamento.

Capítulo I

*Da impressão, selo, e custo dos passaportes e bilhetes de residência.*

Artigo 1.º A impressão dos passaportes e bilhetes de residência, cometida à Imprensa Nacional de Lisboa pelo artigo 1.º do decreto de 17 de Março de 1838 – a distribuição dos exemplares dos mesmos passaportes e bilhetes às Administrações Gerais de Distrito – a fiscalização sobre o pagamento de sua importância com o selo e impressão – e a escrituração, que pelo mesmo decreto competiam à Administração Geral de Lisboa, ficam de agora em diante a cargo da Junta de Crédito Público.

Artigo 2.º Todos os passaportes, que hajam de conceder-se a nacionais ou estrangeiros para o interior ou exterior do Reino, e bem assim os bilhetes para a residência dos estrangeiros dentro do país serão impressos conforme aos exemplares, que fazem parte deste decreto, e baixam com ele sob os números 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, e 8.

Artigo 3.º Uns e outros títulos devem ser selados com as respectivas taxas de selo prescritas pela lei de 7 de Abril de 1838.

§. 1.º Os passaportes para o interior do Reino, cuja concessão nas cidades de Lisboa e Porto pertence aos Administradores Gerais daqueles distritos;

e em todos os outros concelhos do Reino pertence aos administradores do concelho, serão impressos em papel selado com o selo de 40 réis.

§. 2.º Os bilhetes de residência concedidos a estrangeiros na cidade de Lisboa e Porto pelos administradores gerais; e em todas as outras localidades pelos administradores de concelho serão impressos em papel selado com o selo de 100 réis por cada trimestre.

§. 3.º Os passaportes para o exterior do Reino, concedidos pelos administradores gerais de distrito aos viandantes nacionais ou estrangeiros que saírem pelos portos de mar, e os que lhes devem ser concedidos pelos administradores de concelho quando saírem pela raia seca, serão selados depois de impressos com o selo de verba de 2\$000 réis.

Artigo 4.º O custo dos passaportes e bilhetes de residência consiste na importância do selo, em que se inclui a despesa do papel, e na importância dos emolumentos, em que é incluída a despesa de impressão.

§. 1.º A importância do selo e da impressão pertence à Junta do Crédito Público; e a importância dos emolumentos pertence às repartições administrativas, por onde os passaportes são conferidos.

§. 2.º A despesa com a impressão será declarada às administrações gerais de distrito pela Junta de Crédito Público.

§. 3.º A despesa com os emolumentos está regulada.

– pela tabela n.º 2 anexa ao decreto de 12 de Outubro de 1836, quanto aos passaportes e bilhetes, cuja concessão é da competência da Administração Geral de Lisboa.

– pela tabela n.º 2 anexa ao Decreto de 25 de Outubro de 1836, quanto à concessão dos que são da competência dos outros Administradores Gerais de distrito.

– pela tabela anexa ao Código Administrativo, quanto à concessão dos que são da competência dos Administradores de concelho.

Estas tabelas, na parte relativa aos passaportes e bilhetes de residência, vão juntas a este decreto, sob o n.º 9, e baixam com ele assinadas pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios do Reino.

## Capítulo II

### *Da distribuição dos passaportes e bilhetes de residência às Administrações Gerais, e pagamento de sua importância à Junta de Crédito Público*

Artigo 5.º A Junta do Crédito Público remeterá para as Contadorias de Fazenda dos diferentes distritos administrativos do Reino e províncias insulares o número de exemplares de passaportes e bilhetes de residência, que for necessário para o expediente de todas as Administrações Gerais de Distrito, e Administrações de Concelho de sua respectiva dependência.

Artigo 6.º Os contadores de fazenda, por meio de requisições dos administradores gerais de distrito, porão à disposição destes magistrados os exemplares de passaportes e bilhetes de residência mencionados no artigo antecedente.

Artigo 7.º A primeira porção de exemplares, que se requisitar, será dada a crédito aos Administradores Gerais de distrito, e as subsequentes requisições serão por eles pagas a dinheiro na Contadoria de Fazenda dos respectivos distritos administrativos.

§. único. A quantidade de exemplares da primeira requisição, a qual ficará sempre a crédito, deve ser equivalente ao consumo de quatro meses, e as requisições seguintes, pagas a dinheiro, devem ser feitas antes de exauridas as requisições anteriores, em quantidade equivalente aos passaportes e bilhetes de residência, que a esse tempo se houverem gasto.

– Os Administrações Gerais se haverão com estas requisições por modo que eles satisfaçam sempre exactamente a importância dos exemplares novamente recebidos com o produto dos que estiverem já consumidos, sem nunca haver deles falta para o serviço de polícia.

Artigo 8.º A Administração Geral de Lisboa continuará a receber os passaportes e bilhetes de residência necessários para o seu distrito pela forma até aqui praticada.

Artigo 9.º Os exemplares que se utilizarem, sendo apresentados nas Contadorias de Fazenda pelos Administradores Gerais dos Distritos Provinciais, e à Junta do Crédito Público pelo Administrador Geral do Distrito de Lisboa, serão abonados na sua conta corrente com aquelas repartições.

Artigo 10.º As despesas com a remessa dos exemplares dos passaportes e bilhetes de residência para as Contadorias de Fazenda, e com a condução do dinheiro de sua respectiva importância, serão feitas por conta da Junta do Crédito Público.

### Capítulo III

#### *Da distribuição dos passaportes e bilhetes de residência às Administrações de Concelho, e pagamento de sua importância às Administrações Gerais*

Artigo 11.º Os Administradores Gerais de Distrito, à proporção que forem recebendo os passaportes e bilhetes de residência, que houverem requisitado às Contadorias de Fazenda, distribuirão, entre as administrações de concelho, sem demasia nem minguagem, o número de exemplares, que forem precisos para o expediente da sua privativa competência.

Artigo 12.º Os Administradores de Concelho são responsáveis ao cofre das respectivas Administrações Gerais pela importância da despesa, que pertence à Junta do Crédito Público feita com selo e impressão dos exemplares, que se consumiram.

§. 1.º Até ao dia 15 de cada mês os Administradores de Concelho remeterão às Administrações Gerais dos respectivos distritos a importância, acima mencionada, dos exemplares que se houverem gasto no mês antecedente, e bem assim os exemplares, que se tiverem inutilizado acompanhando uma relação, que compreenda uns e outros títulos.

§. 2.º As Administrações Gerais de Distrito, abrindo uma conta corrente com os Administradores de Concelho de seus respectivos distritos, suspenderão do exercício do seu cargo a todos aqueles, que faltarem à obrigação imposta pelo parágrafo antecedente, e farão, na conformidade das leis, proceder contra eles quando se acharem alcançados.

Artigo 13.º As despesas com a remessa dos exemplares para os administradores de concelho, e com a condução do dinheiro de sua importância com a cabeça dos respectivos distritos, serão feitas pelos emolumentos dos mesmos administradores.

Artigo 14.º As administrações gerais de distrito para a mais fácil e útil execução destas providências farão, na parte que lhes pertence, as instruções, que parecerem mais adequadas às circunstâncias e localidades particulares dos respectivos distritos, propondo ao Ministério do Reino as medidas, que carecerem de aprovação do Governo.

### Capítulo IV

#### *Disposições Gerais*

Artigo 15.º Todos os passaportes para o interior ou exterior do Reino, e bilhetes de residência, antes de serem remetidos aos administradores de concelho, serão timbrados nas respectivas administrações gerais de distrito, e rubricados com o apelido dos administradores gerais, ou de seus secretários.

Artigo 16.º Em cada uma das administrações de concelho haverá o sinal, com que os administradores gerais e seus secretários rubricam os passaportes e bilhetes de residência; e para esse efeito cada um dos administradores gerais requisitará de todos os outros os exemplares do sinal, que forem necessários para distribuir pelos concelhos do seu distrito.

§. único. Logo que qualquer administrador geral ou secretário de administração geral tomar posse do seu lugar será obrigado, dentro de oito dias, a enviar a todos os administradores gerais de distrito o suficiente número de exemplares dos seus respectivos sinais para o fim indicado neste artigo.

Artigo 17.º Os Administradores Gerais de Distrito, e Administradores de Concelho, que por qualquer motivo entrarem de novo no exercício de suas funções, são obrigados, dentro dos primeiros três dias, a tomar conta da responsabilidade, que por este Regulamento incumbia aos seus antecessores, formando o competente auto com todas as declarações necessárias.

§. 1.º Se por este auto se mostrar haver algum alcance, as novas autoridades remeterão logo o mesmo auto original com a certidão da conta corrente ao respectivo delegado do procurador régio para proceder na conformidade da lei contra os que estiverem alcançados.

§. 2.º Os Administradores de Concelho, logo que tomarem contas aos seus antecessores, remeterão em todo o caso uma cópia autenticada dessas contas às Administrações Gerais dos respectivos distritos para os efeitos convenientes.

Artigo 18.º Nenhum passaporte para interior ou exterior do Reino, ou bilhetes de residência deixarão de ser expedidos em exemplares uniformes e impressos, depois que estes houverem chegado ao poder das respectivas autoridades.

§. único. Todos os passaportes e bilhetes de residência, que se tiverem conferido para dentro do Reino, segundo o método anterior, só poderão ter validade por tempo de dois meses, contados do dia da publicação deste decreto no *Diário do Governo*.

A EMIGRAÇÃO PORTUGUESA PARA O BRASIL E AS ORIGENS DA AGÊNCIA ABREU (1840)

Artigo 19.º As disposições do decreto de 17 de Março de 1838 são substituídas pelas que se compreendem nos artigos deste regulamento.

Os ministros e secretários de Estado dos Negócios do Reino e Fazenda assim o tenham entendido, e façam executar.

Paço das Necessidades, em 22 de Novembro de 1839. Rainha. Manuel António de Carvalho. Júlio Gomes da Silva Sanches.

**Emolumentos que competem às autoridades administrativas pela concessão dos passaportes, e bilhetes de residência na conformidade das seguintes tabelas.**

**(Tabela n.º 2 anexa ao decreto de 12 de Outubro de 1836).  
Administração Geral do Distrito de Lisboa**

		<b>réis</b>	
De trânsito		120	
Passaportes a nacionais para o interior do Reino	De tempo	Por 3 meses	240
		Por 6 meses	480
		Por 12 meses	960
Atestados a nacionais para obterem passaportes para o exterior do Reino		480	
Passaportes a estrangeiros	Para o interior do Reino	480	
	Para o exterior do Reino	1\$600	
Bilhetes de residência a estrangeiros	Por tempo indefinido aos de 1. <sup>a</sup> classe	2\$400	
	Por tempo limitado aos de 2. <sup>a</sup> classe	800	
Referenda em passaportes estrangeiros		800	

**(Tabela n.º 2 anexa ao Decreto de 25 de Outubro de 1836)  
Administrações Gerais dos Outros Distritos do Reino**

		<b>réis</b>
Passaportes a Nacionais para o exterior do Reino	Pelos portos de mar	1\$600
	Pelos portos secos portos	480
Passaportes a estrangeiros	Para o interior do Reino	480
	Para o exterior do Reino	800
Referenda em passaportes estrangeiros		800
Bilhetes de residência	Por tempo indefinido	1\$600
	Por tempo limitado	800

**(Tabela anexa ao Código Administrativo)  
Administrações de Concelhos**

		<b>réis</b>
Passaportes a nacionais		80
Passaportes a estrangeiros		120
Bilhetes de residência	A nacionais	20
	A estrangeiros	10